



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0003713-11.2014.8.14.0039
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PARAGOMINAS
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: FABIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: DR. RODRIGO VICENTE MAIA MENDES – DEFENSOR PÚBLICO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º E ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASES. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE PENA ISOLADA DE MULTA. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. REC URSO IMPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
2. Nos termos do artigo 17 da Lei Maria da Penha é vedada a aplicação de pena isolada de multa para os delitos cometidos com violência contra a mulher, impondo-se a sua alteração para a pena privativa de liberdade
2. Recurso Improvido, à unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Paragominas/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por FABIO DA SILVA CARDOSO, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal, à pena de 09 (nove) meses e 03 (três) meses de detenção, respectivamente, que aplicada a regra do art. 69 do Código Penal, restou estabelecida em 01 (um) ano de detenção.

Consta na denúncia, em resumo, que no dia 22.06.2014, por volta das 22h, o acusado chegou em sua residência com sinais de embriaguez, quando pegou o botijão de gás com a intenção de vendê-lo, ato que foi impedido por sua companheira. Em razão disso, aplicou-lhe puxões nos cabelos e ainda a ameaçou, afirmando que atearia fogo no imóvel com a ofendida dentro, se denunciasse os fatos às autoridades. Por tal conduta, foi denunciado pelos tipos previstos nos artigos 129, §9º, e art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença condenatória às fls. 63/66-v.

Irresignado, o acusado recorreu pugnando a redução das penas-bases de ambos os delitos, no mínimo legal, e, subsidiariamente, seja aplicada



somente a pecuniária no crime de ameaça (fls. 73/76).

Constam as contrarrazões ao recurso às fls. 79/84.

Nesta instância, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 91/92-v).

Sem revisão, por se tratar de crime que a lei estipula pena de detenção.

É o relatório.

VOTO

Aduz a defesa, que o magistrado exacerbou as penas-bases dos crimes de lesão corporal e ameaça, em virtude de uma única circunstância judicial desfavorável, qual seja, culpabilidade.

Analisando a dosimetria constante às fls. 65, constato que, de fato, a única circunstância judicial desfavorável ao réu, foi aquela mencionada acima, entendendo o juízo monocrático, a reprovabilidade em grau elevado, na medida em que o acusado em repouso noturno passou a perturbar o sossego da vítima, tendo resultado nas lesões. Por essa razão, aplicou a pena-base em 09 (nove) meses de detenção para o crime de lesão corporal e 03 (três) meses de detenção para o crime de ameaça.

Em ambos os delitos, a pena-base restou estabelecida em um patamar médio, e ainda que se tenha considerado uma única circunstância negativa, é o quanto basta para que a reprimenda afaste-se do seu mínimo legal, a teor do que dispõe a jurisprudência do STJ (HABEAS CORPUS N° 397.894 - RJ (2017/0097227-0) RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER).

Portanto, é inviável redimensionar as penas-bases para o mínimo previsto, haja vista a existência de um único vetor negativo, devidamente fundamentado, o que entendo proporcionais aos crimes cometidos, razão pela qual mantenho-as nos moldes estabelecidos.

Pretende ainda, a exclusiva condenação em pena de multa, para o crime do art. 147 do Código Penal, sob o fundamento de ser autorizado pelo tipo penal.

Com efeito, o art. 147 do Código Penal, estabelece uma pena de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, ou, multa. Todavia, o crime de ameaça, foi praticado no âmbito doméstico, não sendo possível, por imposição legal trazida no artigo 17 da Lei 11.340/06, a aplicação de pena isolada de multa, in verbis:

Artigo 17 - É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar conta a mulher, de penas de cestas básicas ou outra de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Desse modo, é forçosa a aplicação da pena de detenção para o delito de ameaça praticado com violência doméstica, pelo que rejeito o pedido nesse



particular.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 11 de abril de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator